



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13808.000274/96-06  
RECURSO N° : 116.812  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 A 1994  
RECORRENTE : PIRELLI CABOS S/A  
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO  
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
ACÓRDÃO N° : 101-92.405

**IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS** - As variações monetárias ativas resultantes de depósitos judiciais para garantia de instância devem ser apropriadas como receitas do exercício em que for autorizado o levantamento, por despacho expresso da autoridade judicial que preside o feito.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA** - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

**Recurso voluntário provido.**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** - O lançamento do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido previsto no artigo 35 da Lei n° 7.713/88, para as sociedades anônimas, foi cancelado pela IN/SRF n° 63/97 (Resolução n° 82/96 do Senado Federal).

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - A multa de lançamento de ofício estabelecida no artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96 substitui a prevista no artigo 4°, inciso I, da Lei n° 8.218/91 (ADN/COSIT N° 01/97).

**MULTA DE MORA** - A multa de mora só incide sobre o imposto declarado e cuja a declaração de rendimentos entregue apresentada após o vencimento. Esta multa não pode ser cobrada sobre a diferença de imposto apurado em fiscalização após a entrega da declaração de rendimentos vez que sobre ela incide a multa de lançamento de ofício.

**TRD** - A Taxa Referencial Diária, como juros de mora, só pode ser cobrada na vigência da Medida Provisória n° 298/91, convertida na Lei n° 8.218/91 (IN/SRF n° 32/97).

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI CABOS S/A e recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP).

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

**PROCESSO Nº** : 13808.000274/96-06  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-92.405

3

**RECURSO Nº** : 116.812  
**RECORRENTE** : PIRELLI CABOS S/A

## RELATÓRIO

A empresa **PIRELLI CABOS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.150.751/0001-89, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida nos presentes autos diz respeito a seguintes impostos e contribuições e correspondentes aos Autos de Infração de:

TRIBUTOS	FLS.	VL/TRIBUTO	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	152	13.444.120,57	5.335.862,54	13.368.768,93	32.148.752,04
IRFONTE	165	134.930,69	47.225,74	134.930,69	317.087,12
IRF/LL	165	5.779.650,98	1.652.264,01	5.779.650,98	13.211.565,97
CSL	176	2.427.634,43	705.588,57	2.427.634,43	5.560.857,43
<b>TOTAIS</b>		<b>21.786.336,67</b>	<b>7.740.940,86</b>	<b>21.710.985,03</b>	<b>51.238.262,56</b>

No lançamento principal, a infração apontada foi a de omissão e postergação de receita de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, com infração dos artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179, 387, inciso II, do RIR/80, artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 e artigos 197, § único, 225, 226, 227, 195, inciso II e 230 do RIR/94.

Na decisão de 1º grau, de fls. 226/235, a tempestiva impugnação foi deferida em parte para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, cancelar o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no período-base de 1992, reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e excluir a TRD, como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

A autoridade julgadora de 1º grau submeteu a sua decisão a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em recurso de ofício, a parte que deferiu a impugnação, por ultrapassar o limite estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

No recurso voluntário, de fls. 243/252, a recorrente insiste na tese de inoccorrência do fato gerador do imposto de renda, no caso dos autos, vez que os valores depositados estão vinculados aos respectivos litígios pendentes de julgamento no Poder Judiciário, citando jurisprudência administrativa e judicial, bem como a doutrina predominante sobre o tema em exame.

Esclarece, reiterando a impugnação, que o depósito contabilizado no Ativo corresponde a um passivo e, para que haja tributação sobre algo que não é renda (correção monetária) há que se ter tratamento isonômico para eles, conforme jurisprudência firmada no Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 101-88.678, de 23/08/95 e que desconsideração ao tratamento contábil que a recorrente deu ao seu passivo não permite averiguar que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco, uma vez que ela utilizou critérios contábeis iguais para os ativos e seus correspondentes passivos.

Relativamente ao Auto de Infração do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, a recorrente argumenta que a autoridade lançadora não poderia presumir a distribuição do lucro aos sócios, na hipótese dos autos, e cita a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 172058-1 e pelo Tribunal Federal de Recursos no AMS nº 114097-SE.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança preventivo para eximir-se do depósito de 30% do valor do litígio, tendo em vista que existe depósito judicial do montante integral do litígio e obteve a liminar.

A Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta CONTRA-RAZÕES DE RECURSO opinando pela manutenção do lançamento por entender que a acusação fiscal está devidamente comprovada nos autos.

É o relatório.



## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

Este processo administrativo fiscal envolve o recurso de ofício que foi interposta na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e, ainda, o recurso voluntário que reúne os pressupostos de admissibilidade e devem ser conhecidos por esta Câmara.

### RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício foi interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), porque a decisão recorrida deferiu parcialmente a impugnação para:

a - cancelar o lançamento correspondente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido fundado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88;

b - reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%;

c - cancelar a multa de mora; e

d - afastar a incidência da Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido estabelecido no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) já decretou a inconstitucionalidade do referido artigo para as sociedades anônimas e o Senado Federal suspendeu a execução do referido dispositivo legal, com a expedição da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, autorizou o cancelamento de lançamentos pendentes

c

de julgamento pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento e, assim, a decisão recorrida está consoante com a orientação administrativa regularmente estabelecida.

Quanto a redução da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, a decisão recorrida está consoante com a orientação constante da ADN/COSIT nº 01/97 e, portanto, a decisão recorrida não merece qualquer ressalva.

Relativamente a multa de mora, a decisão recorrida seguiu a jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que aquela multa só tem aplicação sobre o valor do imposto declarado, quando da entrega extemporânea da declaração de rendimentos. Sobre a diferença de imposto apurado em lançamento suplementar ou de ofício, já incide a multa de lançamento de ofício e, portanto, não há como sustentar a incidência cumulativa de duas multas.

Finalmente, quanto a TRD, como juros de mora, a decisão recorrida segue a orientação administrativa estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Assim, sou pela confirmação da decisão de 1º grau, no tocante ao recurso de ofício.

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

O recurso voluntário diz respeito a omissão e postergação de receita de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais.

Na fase impugnativa, as fls. 191/192, a atuada esclarecia que:

*“Sr. Auditor Fiscal deixou de considerar o tratamento dado ao passivo pela impugnante. Se o tivesse feito, resultaria que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco, uma vez que ela utilizou critérios contábeis iguais para esses ativos e seus correspondentes passivos.*

*Por essa razão também não procede o argumento constante do Termo de Constatação segundo o qual ‘a falta de registro contábil da variação monetária ativa resulta em distorção do sistema de eliminação dos efeitos inflacionários do resultado, desvirtuando a correta apuração do efetivo acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário*

*Nacional, dado que a contrapartida dos valores registrados nos Ativos Realizáveis a Curto e Longo Prazo é o Patrimônio Líquido, o qual é corrigido monetariamente. ‘*

*Com efeito, não considerou o Sr. Auditor Fiscal que concomitantemente aos depósitos judiciais a impugnante retirou tais valores do patrimônio líquido contabilizando-os como passivo exigível. Disto resulta que não ocorreu nenhuma distorção no sistema de correção monetária. Muito pelo contrário, distorção ocorreria se não se tivesse dado tratamento contábil igual para o ativo e o passivo, que, em última análise, é o que pretende o auto de infração.”*

A decisão recorrida não enfrentou este argumento apresentado pela impugnante e este fato permite presumir que efetivamente a autuada provisionou os tributos e contribuições e não corrigiu as obrigações constantes do passivo.

Por outro lado, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que os tributos devidos não foram provisionados e nem que tenha gerado variação monetária passiva.

A contabilização de depósito judicial é efetivada tendo como contrapartida a conta Caixa ou Bancos (conta de disponibilidade - origem do dinheiro), todas do Ativo. A conta de disponibilidade Caixa ou Bancos não está obrigada a correção monetária e, portanto, a sua transferência para a conta Depósito para Recursos, desde que inalteradas as demais contas como as Provisões e Despesas, não acarreta qualquer efeito fiscal.

Entretanto, existem teses em defesa da idéia de que os recursos que compõe o Ativo tem origem no Passivo (capital próprio, lucro gerado ou empréstimos de terceiros) e, portanto, inexistindo prova de que o valor do depósito judicial foi provisionado em uma conta do Passivo, este depósito só poderia ter origem no capital próprio gerado na empresa e que corresponde ao Patrimônio Líquido.

Como o Patrimônio Líquido já é corrigido monetariamente gerando correção monetária passiva na correção do balanço, se o contribuinte não reconhecer a variação monetária ativa do depósito judicial, estar-se-ia beneficiando da correção monetária passiva pois deixaria de reconhecer a receita no mesmo valor da despesa já computada.

E, para que haja o equilíbrio almejado pela recorrente, deve demonstrar que o valor do tributo, correspondente ao depósito judicial, foi provisionado em uma conta do

Passivo e, ainda, que esta provisão não tenha sido atualizado na forma prescrita no artigo 254, inciso II do RIR/80

Este é o entendimento esposado por Hiromi Higuchi, autor do livro "IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS", 19ª edição 1994, fls. 533, onde sintetiza:

*"Sob o aspecto econômico, a atualização do valor depositado é necessária porque o recurso tem origem em capital próprio ou de terceiro. Se for capital próprio, a correção monetária do patrimônio líquido anula a receita de atualização monetária. Se for capital de terceiro, os encargos financeiros são maiores que o valor da receita.*

*Sob o aspecto jurídico, o entendimento de que a atualização do valor depositado não é necessária teria razão se o depósito em dinheiro não pudesse ser levantado até a decisão final do processo. Apesar de o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80 dispor que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue a Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente, os juizes tem autorizado o levantamento dos depósitos ainda no curso dos processos, Isso prova que não tem base legal o argumento de que o valor depositado não é do contribuinte. No levantamento do depósito ainda na pendência da ação judicial, o contribuinte recebe pelo valor corrigido."*

O procedimento correto a ser seguido pelo sujeito passivo é o de provisionar as respectivas despesas e proceder contabilmente a apropriação das variações monetárias ativas e passivas mas, no caso dos autos, o procedimento adotado pela recorrente não causou qualquer prejuízo ao Fisco, na apuração do lucro tributável posto que a autuada esclareceu que o valor correspondente ao depósito foi provisionado, ou seja, foi excluído da conta de Patrimônio Líquido e transferido para o Grupo Exigível e não foi calculada a variação monetária passiva.

Como subsídio, gostaria de trazer à colação a posição defendida pelo ex-integrante da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte e, também, ex-Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, Dr. Luiz Henrique Barros Arruda conforme publicação em edição de Resenha Tributária - Imposto de Renda - Estudos - nº 29, de outubro de 1992, onde escreveu "verbis":

*"Em conclusão, as indagações devem assim ser respondidas:*

*a - é correto registrar contabilmente a despesa relativa à obrigação tributária prevista em lei cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário, lançando a contrapartida em conta de passivo exigível a longo prazo.*

*b - a dedutibilidade da referida despesa será aceita no período-base de materialização do respectivo fato gerador, observado o disposto no PN/CST nº 57/79, e estará condicionada ao que dispuser a legislação do imposto sobre a renda a respeito de tributo ou contribuição;*

*c - é de se considerar dedutível a despesa contabilizada em conta de resultado do exercício, posteriormente ao período-base de competência, até o montante equivalente ao que seria lançado como ajuste de exercícios anteriores;*

*d - os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados deverão figurar em conta do ativo realizável a longo prazo;*

*e - é recomendável atualizar monetariamente as contas de ativo e de passivo, representativas do depósito judicial efetuado e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, ambas ao mesmos índices aplicáveis ao primeiro;*

*f - tendo sido efetuado o depósito judicial;*

*f.1 - as atualizações monetárias de que trata a letra anterior não serão computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide;*

*f.2 - transitando em julgado a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido, em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescendo, via de consequência, o lucro real do período-base correspondente;*

*f.3 - no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se anularão um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou o lucro real, já que a despesas correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência;*

*g - a falta de atualização monetária de ambas as contas, no entanto, embora acarrete perda de informações sobre o patrimônio pode ser considerada procedimento aceitável sob os pontos de vista fiscal e contábil, desde que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao*

*tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional;*

*h - quando a suspensão do crédito tributário decorrer de concessão de medida liminar em mandado de segurança, sem efetivação de depósitos, as variações monetárias passivas correspondentes à atualização da conta representativa da obrigação de pagar o tributo ou a contribuição calculadas segundo os índices de atualização do crédito tributário correspondente serão apropriadas contabilmente, pro rata tempore, admitindo-se a sua dedutibilidade na determinação do lucro real em cada período-base.”*

No caso dos autos, a autoridade lançadora não comprova que os tributos não foram provisionados e nem que os tributos provisionados foram atualizados, gerando despesas de variações monetárias passivas, ou seja, incorreu o suposto desequilíbrio contábil e portanto, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública da União.

Outrossim, a jurisprudência predominante deste Primeiro Conselho de Contribuinte é, amplamente, favorável ao contribuinte no sentido de que enquanto depósito judicial, o montante depositado não constitui disponibilidade econômica e nem jurídica para o contribuinte depositante, conforme os Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

*"VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal (Ac. 101-83.917/92)."*

*"CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizado monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícito a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente. (Ac. 101-87.589, de 07/12/94)."*

*"CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - Até o advento da Lei 8.541/92, a dedutibilidade de despesas com tributos estava subordinada à ocorrência do fato gerador, independentemente do pagamento ou depósito judicial. Por sua vez, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, ficando à disposição do Juízo, razão pela qual não cabe a atualização, quer do valor depositado, quer da*

*correspondente obrigação tributária, enquanto não for definitivamente solucionada a pendenga judicial ou, se for o caso, houver desistência da ação (Ac. 101-87.867/95 - DOU de 22/08/95)."*

*"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO - Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já. Recurso provido (Ac. 103-11.961/92)."*

Assim, acompanho a jurisprudência predominante e doutrina assentada no sentido de inoccorrência da disponibilidade econômica e nem jurídica da renda correspondente a variação monetária ativa em virtude de o depósito judicial encontrar-se sob a tutela da autoridade judiciária que preside a lide.

Não procede a pretendida exigência como omissão de receita ou como postergação de pagamento de imposto.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR